



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466067 - MG (2023/0334896-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA
ADVOGADOS : HELVETIA PESSOA DAMAZIO G VASCONCELLOS - MG119347
CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DECORRIDO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prerrogativa de intimação pessoal é exclusiva da defensoria pública, não sendo aplicável ao advogado constituído, que é intimado através da publicação no Diário Oficial (art. 370, § 1º, do CPP).

2. O prazo para a interposição do recurso especial findou-se no dia 23/02/2023, tendo a advogada constituída pelo réu, contudo, interposto o recurso apenas no dia 01/03/2023 (e-STJ fl. 422/435), sem a comprovação, no ato da interposição, da suspensão do prazo, no tribunal de origem, após escoado o período de 15 dias corridos, conforme estabelecem o art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 6º, 1.042, *caput*, e § 3º do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466067 - MG (2023/0334896-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA
ADVOGADOS : HELVETIA PESSOA DAMAZIO G VASCONCELLOS - MG119347
CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL DECORRIDO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prerrogativa de intimação pessoal é exclusiva da defensoria pública, não sendo aplicável ao advogado constituído, que é intimado através da publicação no Diário Oficial (art. 370, § 1º, do CPP).

2. O prazo para a interposição do recurso especial findou-se no dia 23/02/2023, tendo a advogada constituída pelo réu, contudo, interposto o recurso apenas no dia 01/03/2023 (e-STJ fl. 422/435), sem a comprovação, no ato da interposição, da suspensão do prazo, no tribunal de origem, após escoado o período de 15 dias corridos, conforme estabelecem o art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 6º, 1.042, *caput*, e § 3º do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE SILVA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade (e-STJ fls. 465/466).

A defesa requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento de seu recurso.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do agravo (e-STJ fl. 498/499).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, nos termos do art. 1.021 do CPC, c/c o art. 259, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator levar em pauta do respectivo colegiado deste Tribunal as causas que tenham, por condão, o pronunciamento de confirmação ou reforma de decisão proferindo por ministro nesta Corte Superior.

No presente caso, o agravo regimental foi interposto com fito de rever a decisão monocrática da Ministra Presidente deste Tribunal, que entendeu pelo não conhecimento do agravo em recurso especial, ante a intempestividade na interposição do recurso no tribunal a quo.

Conforme o disposto no art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 6º, 1.042, *caput*, e § 3º do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal, é dever da parte, no ato de interposição do agravo em recurso especial, comprovar a suspensão de expediente forense no tribunal *a quo*, com fito de prorrogação do prazo para o dia útil subsequente ao seu término, sendo o vício insanável após o protocolamento da peça recursal. (AgRg no AREsp n. 2.260.425/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 15/02/2024.) (AgRg no AREsp 2.205.648/SP, relator Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 23/03/2023, DJe de 27/03/2023.)

Verifica-se dos autos que, o prazo para a interposição do recurso especial findou-se no dia 23/02/2023, tendo a advogada constituída pelo réu, contudo, interposto o recurso apenas no dia 01/03/2023 (e-STJ fl. 422/435). Insta salientar que a prerrogativa de intimação pessoal não se aplica ao advogado constituído, o que torna o recurso interposto intempestivo, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Portanto, entendo pela confirmação da decisão proferida pela Presidência ao considerar intempestivo o agravo em recurso especial interposto na origem, haja vista que, no presente caso, o prazo para interposição do supracitado recurso findou-se no dia 23 de fevereiro de 2023, ante a falta de comprovação da suspensão de prazo no ato de interposição do recurso no tribunal *a quo*.

Ademais, faz-se mister ressaltar que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que os recursos interpostos no tribunal de origem ao serem devolvidos a esta Corte de Justiça tem o duplo juízo de admissibilidade, de maneira que a aferição dos requisitos extrínsecos e intrínsecos pelo tribunal *a quo* não vincula esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente (AgRg no AREsp n. 1.825.919/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/6/2021). 2. A verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade, de maneira que a aferição dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso pelo Tribunal de origem não

vincula esta Corte Superior (AgInt no REsp n. 1.697.861/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15/3/2018). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Aresp n. 2.154.747 / SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/05/2023, DJe de 18/05/2023.) (Grifo acrescido)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. DESCABIMENTO AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ora agravante foi intimado do acórdão recorrido em 11/10/2017, sendo seu recurso especial interposto tão somente em 30/10/2017, fora, portanto, do prazo legal. 2. "A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que se pretende seja conhecido" (AgRg no AREsp n. 864.072/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017). 3. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo não vincula este Tribunal Superior, a quem compete o juízo definitivo acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso. 4. "É munus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante" (AgRg no REsp 1.373.420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 22/3/2016.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Aresp n. 1.301.312 / SP, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/05/2019, DJe de 24/05/2019.) (Grifo acrescido)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. CONSTATADA A INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. A prerrogativa de intimação pessoal não se estende ao advogado constituído, que é intimado pela imprensa oficial, fluindo-se, o prazo recursal, a partir da data de publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico (art. 370, § 1.º, do Código de Processo Penal). 2. O prazo para a interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. In casu, a decisão recorrida foi publicada no DJe em 28/06/2023, o respectivo prazo recursal iniciou-se em 29/06/2023 e findou em 03/07/2023, porém, foi prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao término do período de recesso desta Corte, 1.º/08/2023. Portanto, é intempestivo o agravo regimental protocolado em 04/08/2023, quando já escoado o prazo legal. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 833.560/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (Grifo acrescido)

Ademais, ainda que tempestivo o recurso, a análise da pretensão recursal (desclassificação do delito para o previsto no art. 345 do CP, com a extinção da punibilidade pela decadência) implicaria em reexame fático-probatório, o que não é permitido nessa via recursal, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.466.067 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0334896-8

Número de Origem:

01109674020168130479 10479160110967003 1109674020168130479

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA

ADVOGADOS : HELVETIA PESSOA DAMAZIO G VASCONCELLOS - MG119347
CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : JESSICA LORRANA DIAS

CORRÉU : GLADSTONE MARTINS DOS REIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA

ADVOGADOS : HELVETIA PESSOA DAMAZIO G VASCONCELLOS - MG119347
CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI - RJ215743

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024